

Regulamenta os arts. 110 e 111 da Lei 94 de 14.03.79, que tratam da Licença Especial.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo n.º 05/006.745/84,

D E C R E T A :

Art. 1º A concessão da licença especial prevista nos arts. 110 e 111 da Lei nº 94, de 14 de março de 1979, será processada na forma do disposto no presente Decreto.

Art. 2º Após cada quinquênio de efetivo exercício no Município, o funcionário fará jus a licença especial de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Serão considerados como de efetivo exercício, para os fins previstos neste artigo, os afastamentos enumerados no art. 64 da Lei nº 94, de 14 de março de 1979.

Art. 3º Não terá direito à licença especial se houver o funcionário, no quinquênio correspondente:

I - sofrido pena de multa ou suspensão;

II - faltado ao serviço sem justificção;

III - estado de licença:

1) superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, para tratamento de saúde

2) superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família;

3) superior a 45 (quarenta e cinco) dias, consecutivos ou não, por motivo de deslocamento do cônjuge;

Art. 4º Não será computado para fim de licença especial:

I - o tempo de serviço de funcionário readmitido, anterior à sua exoneração ou demissão.

II - o tempo de serviço prestado na condição de servidor contratado.

Art. 5º O tempo de serviço que serviu de base a concessão de um período de licença especial não poderá ser computado para efeito de concessão de novo período.

Art. 6º A licença especial poderá ser gozada seguida ou parceladamente.

§ 1º No caso de gozo parcelado, o tempo de licença, relativo a cada quinquênio, será dividido em períodos de um ou mais meses completos, devendo o funcionário mencionar expressamente, no processo em que solicitou a concessão da licença, o período que pretende gozar.

§ 2º O funcionário poderá acumular as licenças a que tiver direito, para gozá-las de uma só vez ou na forma estatuída neste artigo.

Art. 7º Na concessão da licença especial serão observadas as seguintes normas:

I - a contagem do tempo de serviço será feita em dias.

II - os períodos não considerados de efetivo exercício serão deduzidos do tempo necessário ao perfazimento do quinquênio.

Art. 8º A licença especial será concedida pelo dirigente do órgão de pessoal da Secretaria Municipal ou órgão equivalente, em que estiver lotado o funcionário.

Art. 9º Publicada a concessão da licença, o processo será encaminhado ao órgão de lotação do funcionário para a organização da escala ou sua inclusão na já existente.

§ 1º A escala será organizada pelo chefe imediato do funcionário e aprovada pelo superior hierárquico.

§ 2º A escala será revista quando:

- 1) sobrevier a inclusão de nova concessão;
- 2) o funcionário declarar expressamente que prefere gozar a licença especial em época diversa da constante na escala.
- 3) o chefe imediato propuser outro período, atendendo aos interesses da Administração;
- 4) houver desistência ou interrupção voluntária.

§ 3º Terá preferência para o gozo da licença especial o funcionário que:

- 1) fundamentar o seu pedido, alegando doença em pessoa da família, devidamente comprovada por atestado médico.
- 2) revelar assiduidade e exatidão no cumprimento dos deveres.

Art. 10. Na elaboração da escala a que se refere o artigo anterior deverão ser observadas as seguintes normas:

I - a licença especial poderá ter início em qualquer dia do ano civil.

II - deverão constar as datas de início e término dos períodos do gozo da licença especial.

III - considera-se mês, para efeito de gozo de licença especial o período de tempo contado do dia do início à véspera do dia correspondente do mês seguinte; quando o mês não tiver o dia correspondente, o mês será considerado até o último dia existente;

IV - quando requerido o gozo da licença em períodos parcelados, deve ser observado o intervalo obrigatório de pelo menos um mês entre o término de um período e o início do outro;

V - no mesmo órgão de lotação não poderão ser licenciados simultaneamente funcionários em número superior a sexta parte do total do pessoal em exercício;

VI - quando houver menos de seis funcionários em exercício, somente um poderá ser licenciado;

VII - não poderão ser licenciados, ao mesmo tempo, o funcionário e seu substituto legal.

Art. 11. O funcionário investido em cargo de provimento em comissão será licenciado com o vencimento do cargo efetivo.

Art. 12. O direito à licença especial não tem prazo para ser exercitado.

Parágrafo único. O funcionário poderá, a qualquer tempo, gozar a licença especial concedida, independentemente da revalidação do ato concessivo.

Art. 13. O funcionário que desejar desistir ou interromper voluntariamente o gozo da licença especial, deverá declarar expressamente tal propósito no processo de concessão.

§ 1º As interrupções do gozo da licença especial só se poderão verificar quando o restante da licença corresponder exatamente aos períodos parcelados estabelecidos no § 1º, do art. 6º.

§ 2º O chefe imediato do funcionário autorizará a reassunção no próprio processo que, depois de anotado no órgão de pessoal da Secretaria, retornará ao respectivo núcleo, onde permanecerá até a liquidação de todos os períodos de licença, voltando a circular sempre que o funcionário gozar um novo período ou requerer aposentadoria.

§ 3º Os períodos restantes serão objeto de novas inclusões em escala, observadas as disposições deste Decreto.

Art. 14. É vedado transformar em licença especial faltas ao serviço ou qualquer outro afastamento concedido ao funcionário.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1986 - 422º de Fundação da Cidade

ROBERTO SATURNINO BRAGA, Antonio Cerqueira da Silva

